



LEI Nº 140/2020

Mucambo, 23 de dezembro de 2020.

Altera dispositivos da Lei Nº31/2013,
ajusta tabelas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mucambo Aprova e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos Lei Nº31/2013 (Código Tributário do Município), relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) as Taxas, altera tabelas do Código e dá outras providências.

Art. 2º. Inclui ao os incisos IV, V e VI do Art. 20 da Lei Nº31/2013, com a seguinte descrição:

.....

IV - Imóvel de propriedade de viúvo ou viúva que nele resida;

V – Dos imóveis cujo valor do imposto seja igual ou inferior a 2(duas) UFIRMs.

VI - Imóvel pertencente a Pessoa com Deficiência – PCD invalida para o trabalho de caráter permanente que nele resida.”

Art.3º. Altera e dá nova redação ao Art.83 e modifica Tabela III do Código, passando a vigorar com a seguinte descrição:

“Seção II

Dos alvarás de licença para localização e funcionamento

Art. 83. Os alvarás de licença, para localização e funcionamento, são devidas por pessoas ou estabelecimentos, e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, carcinicultura, piscicultura e afins, às operações financeiras, usina eólica, torre de transmissão de quaisquer espécie, prestação de serviços em geral e outras atividades correlatas, de fins econômico ou não, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.”.



Art. 4º O Parágrafo Único do Art.86, será substituído pelos §§ 1º, 2º e 3º e passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86.....

§ 1º. Entende-se como área ocupada do imóvel, a área composta por escritório da administração, bem como, galpões, depósitos, telheiros, tanques, barreiros e outros assemelhados.

§ 2º. A base de cálculo para as atividades concernentes a: usinas eólicas, torres de transmissão, piscicultura e operações financeiras será cobrada de acordo com o que estabelecer a Tabela III desta Lei.

§ 3º. As torres de transmissão relativas aos provedores de internet, será cobrada somente da torre principal."

Art.5º. Altera o Arts 89 e 91 e altera a Tabela IV incluindo o Item 20, com a seguinte redação:

"Seção III

Dos alvarás de licenças para fins diversos

Art. 89 – A Taxa de licenças para fins diversos tem como fato gerador as atividades relativas a construções em geral, reforma de prédio, vistoria de prédio para avaliação e habite-se, publicidade, loteamento, canteiro de obras, diversões públicas, licenciamento de transporte intra-municipal, abate de animais, apreensão e guarda de animais, escavação de vias em logradouros públicos, postos de serviços de veículos, licença eventual para eventos e outras atividades correlatas de fins econômico ou não e serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de Mucambo - UFIRM, de acordo com a tabela IV deste Código.

§ 1º - São contribuintes da taxa de licença para fins diversos as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município, quando da sua concessão.

.....

Art. 91 – A taxa de licença eventual para eventos tem como base de cálculo a área ocupada por m², e cobrada de acordo com a



Unidade Fiscal de Referência do Município de Mucambo - UFIRM, e item 20 da tabela IV desta Lei.

§ 1º - O requerimento do alvará licença eventual deverá ser feito com data, horário, local, metragem de área ocupada (se for área pública), capacidade máxima de público estimado e anexar resumo do evento e toda documentação necessária a ser regulamentada e, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias de sua realização, sob pena de indeferimento.

§ 2º - A Prefeitura Municipal realizará inspeção no local a fim de apurar a área destinada ao evento.

§ 3º - É dispensado a exigência do alvará de licença eventual para festas e outros eventos, nos seguintes casos:

I – De cunho familiar, religioso, cívico, científico ou educacional;

II – Organizado sob a responsabilidade de instituição de ensino registrada no Ministério da Educação ou na Secretaria Estadual de Educação;

III – Competições esportivas sem fins lucrativos;

IV – De promoção da saúde ou cidadania;

V – Destinado a crianças.”

Art.6º. Altera a Tabela V do Código, referente a Taxa de Fiscalização de Estabelecimento.

Art.7º. Esta Lei mantém inalterados os demais dispositivos da Lei Nº31/2013.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação observando-se o disposto na alínea b do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Paço da Prefeitura Municipal de Mucambo/CE, 23 de dezembro de 2020.


FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE AGUIAR
Prefeito Municipal



ANEXO 1

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Referente às atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e agropecuários da área construída do imóvel, conforme discriminação abaixo:

ITEM FAIXA	ÁREA CONSTRUÍDA DO IMÓVEL	EM UFIRM
01	De 00 a 20 m ²	10
02	De 21 a 100 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do anterior.	0,25
03	De 101 a 300 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório dos itens anteriores.	0,20
04	De 301 a 600 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório dos itens anteriores.	0,15
05	De 601 a 1.000 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório dos itens anteriores.	0,08
06	De 1.001 m ² em diante, o somatório dos itens anteriores, acrescido por cada m ² (metro quadrado).	0,04
ITEM	ATIVIDADES ESPECIAIS	EM UFIRM
01	Usina Eólica (por torre)	50
02	Antenas de Transmissão (Unidade)	100
03	Psicultura a) até 5 Hectares b) de 5 a 10 Hectares c) com mais de 10 Hectares	100 250 400
04	Estabelecimentos Bancários, de crédito, financiamento e investimentos (inclusive postos de serviços) a) até 50m ² b) até 100 m ² c) com mais de 100 m ²	75 150 300
05	Caixas Eletrônicos (por unidade)	80



TABELA IV
TAXA DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS

ITEM	NATUREZA	EM UFIRM
.....
20	A taxa de licença eventual por metro quadrado ocupado (por evento): a) até 100 m ² ; b) de 101 m ² a 500 m ² . c) acima de 501 m ²	 10 20 30

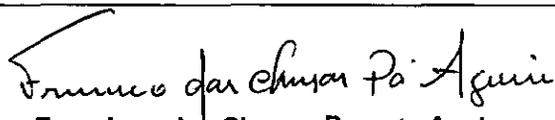
TABELA V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS



GOVERNO MUNICIPAL
MUCAMBO
JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

Referente às atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e agropecuários da área construída do imóvel, conforme discriminação abaixo:

ITEM FAIXA	ÁREA CONSTRUÍDA DO IMÓVEL	EM UFIRM
01	De 00 a 20 m ²	10
02	De 21 a 100 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do anterior.	0,25
03	De 101 a 300 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório dos itens anteriores.	0,20
04	De 301 a 600 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório dos itens anteriores.	0,15
05	De 601 a 1.000 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório dos itens anteriores.	0,08
06	De 1.001 m ² em diante, o somatório dos itens anteriores, acrescido por cada m ² (metro quadrado).	0,04
ITEM	ATIVIDADES ESPECIAIS	EM UFIRM
01	Usina Eólica (por torre)	50
02	Antenas de Transmissão (Unidade)	100
03	Psicultura	
	a) até 5 Hectares	100
	b) de 5 a 10 Hectares	250
	c) com mais de 10 Hectares	400
04	Estabelecimentos Bancários, de crédito, financiamento e investimentos (inclusive postos de serviços)	
	a) até 50m ²	75
	b) até 100 m ²	150
	c) com mais de 100 m ²	300
05	Caixas Eletrônicos (por unidade)	80


Francisco das Chagas Parente Aguiar
Prefeito Municipal de Mucambo-CE